



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000813-17.2013.815.0151.

Origem : *1ª Vara de Conceição.*
Relator : *Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.*
Embargantes : *Fabiano de Moura Ribeiro e Rubinaldo Ferreira Lima.*
Advogado : *Ítalo Ramon Silva Oliveira.*
Embargado : *Ministério Público do Estado da Paraíba.*
Interessada : *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.*
Advogados : *Gilberto Fernandes, Rodrigo Martins e outros.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REJEIÇÃO.

- A menção quanto ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos aclaratórios, quando ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material.

- Na hipótese em tela, vê-se claramente que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar os embargos declaratórios opostos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 422/426), opostos por **Fabiano de Moura Ribeiro e Rubinaldo Ferreira Lima** contra Acórdão (fls. 415/420) que negou provimento ao agravo interno interposto contra

Decisão Monocrática (fls. 388/394), a qual havia negado seguimento à Apelação Cível dos embargantes sob o fundamento da deserção, ante a ausência de preparo e de pedido expresso de gratuidade judiciária.

Em suas razões, os recorrentes sustentam a existência de omissão quanto à análise do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Aduz que o julgado careceu de fundamentação quanto à apreciação dos arts. 38 e 511, §1º, do Código de Processo Civil, além do art. 4º da Lei nº 1.060/1950. Ao final, pugnam pelo acolhimento dos embargos, sanando a omissão apontada.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, apesar de os embargantes afirmarem a existência de omissão no julgado impugnado, verifica-se que, em verdade, apenas apresentam inconformismo em relação à interpretação que foi conferida por este órgão colegiado ao caso em exame.

Isso porque a pretensa omissão é relativa, substancialmente, à aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 e da fundamentação quanto à necessidade da existência de pedido expresso do benefício da justiça gratuita, prevista no art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

A improcedência dos argumentos aclaratórios é de tal forma manifesta que os pontos alegados omissos, além de expressamente analisados durante a fundamentação da Decisão Monocrática e do Acórdão do respectivo Agravo Interno, foram consignados na ementa, mediante citação de trechos de decisões do Superior Tribunal de Justiça em hipóteses idêntica à dos autos.

A propósito, confira-se a ementa do acórdão embargado:

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREPARO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA PREVISTO NA LEI Nº 1.060/1950. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE OFÍCIO. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORRETA

APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO.

- Verificando-se que, durante todo o decorrer processual, os recorrentes não formularam pedido expresso de gratuidade judiciária, é vedada a sua concessão de ofício.

- Assim sendo, '(...) conquanto haja declaração de pobreza do recorrente – não se olvidou desse fato na decisão ora agravada –, não há pedido formulado pela parte, consistente na concessão dos benefícios a que se refere a Lei n. 1.060/50. Com efeito, não poderia mesmo o Tribunal a quo deferir tais benefícios, sob pena de laborar em julgamento extra petita' (STJ - AgRg no REsp: 1089264 PR 2008/0210899-9, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 27/04/2009)

- É entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que 'o art. 18 da Lei 7.347/85, que diz respeito à isenção do pagamento de custas e despesas processuais, somente se aplica ao autor da Ação Civil Pública, não estando, portanto, o réu isento do referido pagamento' (STJ - AgRg no AREsp: 24119SP 2011/0109232-2, Primeira Turma, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16/05/2014).

- O preparo consubstancia-se em um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Cabe à parte recorrente o ônus de realizá-lo e comprovar sua efetivação, sob pena de deserção.

- Não apresentando razões que justifiquem qualquer modificação do conteúdo decisório de primeiro grau, o qual mostra-se em consonância com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e de Cortes Superiores, revela-se correta a negativa de seguimento fundamentada na norma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil". (fls. 415/416).

Logo, não é preciso realizar grande esforço para se constatar que, em verdade, o pretense recurso aclaratório apenas veicula o inconformismo dos embargantes quanto ao teor do julgado colegiado devida e fundamentadamente proferido, destacando, inclusive, que nele houve um erro de interpretação, no momento da realização do juízo de valoração efetivado pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal.

Na hipótese em tela, vê-se claramente que o acórdão embargado solucionou o agravo interno, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Assim, as próprias razões expostas pelos embargantes – não

apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações recursais, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal decidido, à unanimidade, pelo desprovimento de seu agravo e manutenção da decisão monocrática.

Há de se destacar que a apreciação do pedido de prequestionamento vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos aclaratórios, quais sejam: a existência de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verificou no caso em comento.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já pontificou ser incabível o aclaratório, especialmente quando a controvérsia foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado, como é o caso dos autos. Confira-se o aresto em questão:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DEMATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Caso não se configure ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se rediscutir questão de mérito já decidida. 2. A controvérsia - incidência dos índices deflacionários – foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado. 3. São impróprios os aclaratórios que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1356879 RS 2012/0255532-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 02/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2013).*

Frise-se, ademais, que não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando que a prestação jurisdicional seja motivada, como efetivamente o foi, indicando as bases legais que deram suporte à decisão.

Assim, uma vez fundamentada a deserção com base na ausência de pedido expresso de gratuidade, bem como no fato de que o art. 18 da Lei 7.347/85 – que diz respeito à isenção do pagamento de custas e despesas processuais – somente se aplica ao autor da Ação Civil Pública, não há que se falar em omissão por ausência de referência ao art. 38 e 511, §1º, do Código de Processo Civil, haja vista que desnecessários à análise do objeto recursal.

Nesse diapasão, vislumbro que não há qualquer omissão,

obscuridade, contradição ou mesmo erro material no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, conforme o entendimento desta Corte de Justiça, veja-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade”. (TJPB; Rec. 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15) (grifei)

Não é demais registrar que o Magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Nesse contexto, em consonância com a atual situação em que se encontra a prática forense, o eminente Ministro Franciulli Netto pondera sobre a finalidade da decisão judicial, de resolução fundamentada dos litígios postos em discussão, a qual foi devidamente alcançada por meio do *decisum* embargado. Confira-se:

“(...) a função teleológica da decisão judicial é a de compor precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta” (Resp 611.518/MA, DJU 05.09.06).

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado – Relator